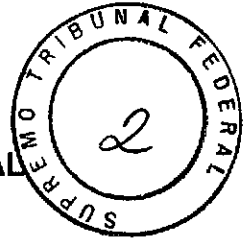


HÉDIO SILVA JR.

ADVOGADO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

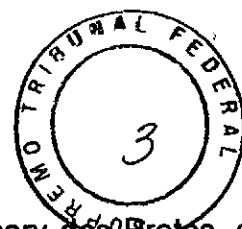
MI 630-0

01 00 35 8 010421

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA DE CONTABILIDADE

MANDADO DE INJUNÇÃO

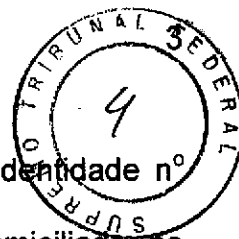
**A ASSOCIAÇÃO RURAL DE MORADORES DO QUILOMBO JAMARY
DOS PRETOS**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC-MF sob nº
00.186.217/0001-38, isenta de inscrição estadual, com sede no Quilombo
Jamary dos Pretos, Município de Turiaçu, Estado do Maranhão, neste ato
representada por seu Presidente, Lourenço Sousa, brasileiro, casado, Lavrador,
portador da cédula de identidade nº 868.009/SSP-MA, CPF nº 713.631.303-15,



residente e domiciliado na Rua Principal do Quilombo Jamarý dos Pretos, s/nº, Município de Turiaçu, e por seu Diretor Tesoureiro, Hermógenes Mafra, brasileiro, casado, Lavrador, portador da cédula de identidade nº 555.243/SSP-MA, e CPF nº 100.615.843-04, residente e domiciliado na Rua Principal do Quilombo Jamarý dos Pretos, s/nº, Município de Truriaçu/MA; a **ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS DO MARANHÃO – ACONERUQ**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC-MF sob nº 02.786.414/0001-13, isenta de inscrição estadual, com sede na R. dos Guaranis, s/nº, Município de Guarani/MA, neste ato representada por seu Presidente, Ivo Fonseca Silva, brasileiro, solteiro, Técnico de Contabilidade, portador da cédula de identidade nº 594.927/SSP-MA, e CPF nº 249.392.693-53, residente e domiciliado na Rua Principal do Quilombo Frechal, s/nº, Município de Mirinzal/MA, e por seu Diretor Tesoureiro, Justo Evangelista Conceição, brasileiro, casado, Lavrador, portador da cédula de identidade nº 815.846/SSP-MA, e CPF nº 252.493.633-34, residente e domiciliado na R. Principal do Quilombo Tingidor, s/nº, Município de Itapecuru/MA; a **ASSOCIAÇÃO AGROPASTORIL QUILOMBOLA RIO DAS RÃS**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC-MF 42.694.182/0001-98, isenta de inscrição estadual, com sede no Quilombo Rio das Rãs, Município de Bom Jesus da Lapa/BA, neste ato representada por seu Presidente, João Cardoso de Oliveira, brasileiro, casado, Agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.877.608/SSP-BA, e CPF nº 362.890.605-97, residente e domiciliado no Quilombo Rio das Rãs, Município de Bom Jesus da Lapa/BA, e por seu Diretor Tesoureiro, Wilson Pinto

HÉDIO SILVA JR.

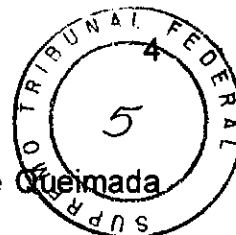
ADVOGADO



de Oliveira, brasileiro, casado, Agricultor, portador da cédula de identidade nº 15.777.404/SSP-SP, e CPF nº 595.447.245-91, residente e domiciliado no Quilombo Rio das Rãs, Município de Bom Jesus da Lapa/BA; a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO QUILOMBO ÁGUASSU CIMA**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 0130100, isento de inscrição estadual, com sede no Quilombo Águassu Cima, Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, neste ato representada por seu Presidente, Roberto Carlos Magalhães, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade nº 0-547.859-6/SSP-MT, e CPF nº 523.293.801-00, residente e domiciliado no Quilombo Águassu Cima, s/nº, Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, e por seu Diretor Tesoureiro, Denerval Ferraz Oliveira, brasileiro, solteiro, professor, portador da cédula de identidade nº 0.676.425-8/SSP-MT, e CPF nº 513.047.241-15, residente e domiciliado no Quilombo Águassu Cima, Município de Nossa Senhora do Livramento/MT; a **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO QUILOMBO TAPUIO**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC-MF 03.275.751/0001-09, isenta de inscrição estadual, com sede na Comunidade Tapuio, Município de Queimada Nova/PI, neste ato representada por seu Presidente, Inacio Adriano dos Santos, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da cédula de identidade nº 1.526.772, SSP-PI, e CPF nº 219.245.703-00, residente e domiciliado na Comunidade do Tapuio, Município de Queimada Nova/PI, e por seu Diretor Tesoureiro, Auto Guilherme dos Santos, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da cédula de identidade nº 1.879.301/SSP-PI, e CPF nº 313.613.233-

HÉDIO SILVA JR.

ADVOGADO



53, residente e domiciliado na Comunidade do Tapuio, Município de Queimada Nova/PI; a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE JUA**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC-MF sob nº 00.999.746/0001-50, isenta de inscrição estadual, com sede no Povoado de Juá, Município de Bom Jesus da Lapa, neste ato representada por seu Presidente, José Ribeiro dos Santos, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da cédula de identidade nº 4.615.668, SSP-BA, e CPF nº 523.580.115-68, residente e domiciliado no Povoado de Juá, Município de Bom Jesus da Lapa/BA, e por seu Diretor Tesoureiro, Genes Pereira dos Santos, brasileiro, casado, Trabalhador Rural, portador da cédula de identidade nº 0813279003, SSP-BA, e CPF nº 885.854.766-59, residente e domiciliado no Povoado de Juá, Município de Bom Jesus da Lapa/BA; a **ASSOCIAÇÃO AGRO-PASTORIL QUILOMBOLA DE MANGAL E BARRO VERMELHO**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC-MF 02.640.730/0001-82, isenta de inscrição estadual, com sede no Mangal Barro Vermelho, Município de Sítio do Mato/BA, neste ato representada por seu Presidente, Francisco de Assis Farias, brasileiro, solteiro, Lavrador, portador da cédula de identidade nº 1.987.980/SSP-BA, e CPF nº 126.525.045-68, residente e domiciliado no Quilombo Mangal Barro Vermelho, Município de Sítio do Mato/BA, e por seu Diretor Tesoureiro, Francisco Gomes Pereira, brasileiro, casado, Lavrador, portador da cédula de identidade nº 4.539.925/SSP-BA, e CPF nº 474.798.095-49, residente e domiciliado no Quilombo Mangal Vermelho, Município de Sítio do Mato/BA; a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE NEGRA MIMBÓ**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no

HÉDIO SILVA JR.

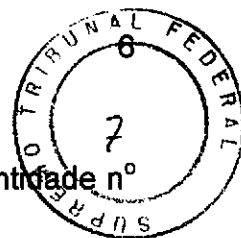
ADVOGADO



CGC-MF 23.523.418/0001-89, isenta de inscrição estadual, com sede na Comunidade Negra Mimbó, Município de Amarante/PI, neste ato representada por seu Presidente, João Santos da Silva, brasileiro, casado, Agente de Saúde, portador da cédula de identidade nº 355.039/ SSP-PI, e CPF nº 145.122.383-87, residente e domiciliado na Comunidade Negra Mimbó, Município de Amarante/PI, e por seu Diretor Tesoureiro, Francisco das Chagas Lima Paixão, brasileiro, casado, Trabalhador Rural, portador da cédula de identidade nº 1.332.345/SSP-PI, e CPF nº 698.224.843-72, residente e domiciliado na Comunidade Negra Mimbó, Município de Amarante/PI; a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE BANDEIRA**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC-MF 00.999.685/0001-21, isenta de inscrição estadual, com sede no Povoado de Bandeira, Município de Bom Jesus da Lapa/BA, neste ato representada por seu Presidente, Eduardo Ferreira de Souza, brasileiro, casado, Trabalhador Rural, portador da cédula de identidade nº 2.910.048/SSP-BA, e CPF nº 122.047.905-59, residente e domiciliado no Povoado do Bandeira, Município de Bom Jesus da Lapa, e por sua Diretora Tesoureira, Everadiva Alves Nunes, brasileira, solteira, Trabalhadora Rural, portadora da cédula de identidade nº 0.773.709.614, SSP-BA, e CPF nº 523.801.905-00, residente e domiciliada no Povoado do Bandeira, Município de Bom Jesus da Lapa/BA; a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CARIACÁ**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC-MF 01.728.045/0001-40, isenta de inscrição estadual, com sede na Fazenda Volta, Município de Bom Jesus da Lapa/BA, neste ato representada por seu Presidente, João Pereira

HÉDIO SILVA JR.

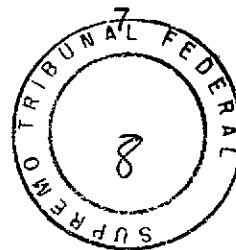
ADVOGADO



Paulo, brasileiro, casado, Trabalhador Rural, portador da cédula de identidade nº 9.187.465/SSP-BA, e CPF nº 148.654.755-91, residente e domiciliado no Povoado de Cariacá, Município de Bom Jesus da Lapa/BA, e por seu Diretor Tesoureiro, Florisvaldo Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, Trabalhador Rural, portador da cédula de identidade nº 0.756.971.810, SSP/BA, e CPF nº 746.164.395-91, residente e domiciliado no Povoado de Cariacá, Município de Bom Jesus da Lapa/BA; a **ASSOCIAÇÃO AGRO-EXTRATIVISTA DAS COMUNIDADES DE PAU D'ARCO E PARATECA**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC-MF 01.257.774/0001-65, isenta de inscrição estadual, com sede no Povoado de Pau D'Arco, Município de Malhada/BA, neste ato representada por seu Presidente, Donizete Moreira da Silva, brasileiro, casado, Lavrador, portador da cédula de identidade nº 08.103.059-25/SSP-BA, e CPF nº 957.685.725-20, residente e domiciliado no Povoado Pau D'Arco, Município de Malhada/BA, e por seu Diretor Tesoureiro, Ananias Pereira Costa, brasileiro, solteiro, Lavrador, portador da cédula de identidade nº 5.852.260/SSP-BA, e CPF nº 690.331.375-34, residente e domiciliado no Povoado Pau D'Arco, Município de Malhada/BA; por intermédio de seu Advogado que esta subscreve, vêm perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, LXXI; 102, I, "q"; 103, § 2º, e 68, do ADCT, todos da Constituição Federal, impetrar

MANDADO DE INJUNÇÃO

contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em face da omissão de medidas necessárias à implementação do direito enunciado no art. 68 do ADCT, na conformidade das razões de fato e de direito aduzidas a seguir.



DOS FATOS

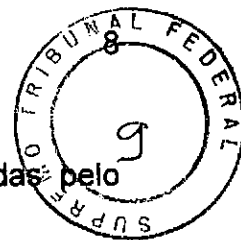
A Constituição de 1988 representa verdadeiro marco jurídico-político no que diz respeito ao reconhecimento público da pluralidade étnico/racial que caracteriza a sociedade brasileira, do que derivou uma profunda reavaliação do papel ocupado pela cultura afro-brasileira e indígena, no passado e no presente, consideradas pelo constituinte como elementos fundantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional, ao lado da cultura de matiz europeu. Ilustrativas do reconhecimento de que falamos são as normas do art. 215, § 1º, que prescreve a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e a do art. 216, § 5º, por força da qual foram tombados todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A par de tais prescrições, embora com elas não se confunda, figura o dispositivo do art. 68 das Disposições Transitórias, ora questionado, que conferiu aos remanescentes das comunidades de quilombos o direito de propriedade das terras por eles ocupadas. Convém sublinhar que ao deferir direito de propriedade, o constituinte fixou uma obrigação que transcende os domínios do cultural, *stricto sensu*, pelo que o dispositivo referido reveste-se de atributos típicos da matéria agrária, cujo regime legal, como se sabe, é robusto.

Note-se que as cifras ventiladas nos debates constituintes e registradas nos anais, dão conta de que, já naquele período, era de domínio público a

HÉDIO SILVA JR.

ADVOGADO



informação da existência de centenas destas comunidades espalhadas pelo país.

Mais recentemente, recenseamentos realizados por órgãos governamentais apontam a existência de 724 comunidades, número objetado por centros universitários e pela Coordenação Nacional Provisória de Articulação das Comunidades Rurais Quilombolas, cujos levantamentos próprios indicam haver cerca de 1.000 comunidades de quilombos encravadas nas cinco regiões geográficas.

Não obstante esta extraordinária conquista jurídico-institucional, decorridos 11 anos da promulgação da Constituição Federal, os dados atualizados do Executivo federal registram a titulação de 05 (cinco) comunidades, ou seja, adotando-se a cifra governamental aludida, algo em torno de 0,7% das comunidades estaria exercendo o direito constitucionalmente assegurado.

Do prejuízo

Publicação governamental editada pela Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, comprova que mesmo o Poder Executivo não ignora a dimensão dos prejuízos decorrentes de sua inércia.

Com efeito, o Informativo nº 07, datado de agosto de 99, cujo expediente exhibe o nome do Sr. Presidente da República, devidamente acompanhado da logomarca do governo federal, registra entrevista feita com Manoel Moreira, da

HÉDIO SILVA JR.

ADVOGADO



Comunidade Kalunga, na qual o entrevistado deplora a não-titulação das terras de sua comunidade: "Já estou com quase 34 anos de idade e, antes, nunca tinha visto um fio de arame nas nossas terras. Hoje, a nossa região está infestada de grileiros". Prossegue a matéria: "Desde 1982, quando os kalungas foram contactados por pesquisadores da Universidade Federal de Goiás, que esses habitantes do nordeste goiano (foragidos das lavras do século XVIII) insistem numa única e exclusiva questão: a demarcação definitiva das terras, ameaçadas de invasão ou de venda por fazendeiros-posseiros. A comunidade kalunga, considerada a maior comunidade quilombola do país e que foi por muitos anos desconhecida dos pesquisadores, sendo a legítima população nativa de um 'santuário ecológico', hoje tem uma única meta: conseguir manter-se nas terras que já foram identificadas e reconhecidas como suas por anos e anos de resistência e tradição".

Importa realçar que a ação criminosa de posseiros e grileiros sobre terras quilombolas, não está circunscrita ao estado de Goiás. Igual fenômeno responde pela dramática e ilícita diminuição das áreas das comunidades dos estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Bahia, Mato Grosso, Piauí, etc., não raro acompanhada de ameaças, agressões físicas e morte.

Vê-se, pois, que são evidentes os danos decorrentes da não-regulamentação do dispositivo em exame.



DO DIREITO

Da legitimação *ad causam* do Poder Executivo

Merece destaque que ao improvisar a titulação de cinco premiadas comunidades, o Poder Executivo atestou a desnecessidade de regulamentação legislativa da matéria, olvidando, no entanto, da imprescindibilidade da edição de atos administrativos normativos aptos para disciplinar administrativamente a matéria e, afinal, possibilitar um procedimento transparente e uniforme de emissão dos títulos de propriedade.

Da omissão

Autorizado magistério de J. J. Gomes Canotilho, anota que "O conceito de omissão legislativa não é um conceito naturalístico, reconduzível a um simples 'não-fazer', a um simples 'conceito de negação'. Omissão, em sentido jurídico-constitucional, significa não-fazer aquilo a que se estava constitucionalmente obrigado"¹.

Alude ainda Canotilho às noções de omissão em sentido formal, omissão em sentido material, omissão absoluta e omissão relativa, bem como ao conceito de concretização incompleta, que pode derivar de uma incompleta apreciação de

¹ J. J. Gomes CANOTILHO. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1998, pp. 917/919.



situações de fato, configurando uma omissão inconstitucional, seja pelo não cumprimento ou pelo cumprimento incompleto do dever constitucional.

De outra parte, José Afonso da Silva indaga do conteúdo semântico da locução *norma regulamentadora*, atribuindo-lhe o seguinte significado: "Norma regulamentadora é, assim, toda 'medida para tornar efetiva norma constitucional', bem diz o art. 103, § 2º. Se ela não vier, o direito previsto não se concretizará"². Em referência à mesma indagação, José da Silva Pacheco faz menção aos decretos do Poder Executivo, conferindo-lhes lugar de destaque no catálogo das espécies de norma regulamentadora³, às quais incumbe fixar as vias normais e regulares capazes de possibilitar o pleno exercício do direito constitucional.

Não será ocioso lembrar que, ao viabilizar uma única titulação a cada período de dois anos, em média, o Poder Executivo autoriza a frustrante conclusão de que, mantido o ritmo atual, a septingentésima vigésima quarta comunidade estará condenada a receber seu título no ano vindouro de 3448.

Registre-se ainda que, arrematando o histórico de incúria e improvisação que ilustram a omissão do Poder Executivo em face do preceito questionado, a Medida Provisória nº 1.911-11, de 26 de outubro de 1999, atribuiu ao Ministério da Cultura a responsabilidade pelo cumprimento do disposto no art. 68. Ato contínuo, foi prontamente editada uma portaria inapelavelmente inconstitucional (MC, Portaria nº 447, de 02.12.99), por meio da qual o Sr. Ministro de Estado da

² José AFONSO DA SILVA. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1992, p. 393.



Cultura teria delegado aquele mister à Fundação Cultural Palmares, criada pela Lei nº 7.668/88 com a finalidade de promover eventos culturais, mas que agora, por força de prodigiosa portaria, passaria a presidir e financiar procedimentos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desapropriação e titulação das terras de quase oito centenas de comunidades remanescentes de quilombos.

Tomadas em conjunto estas considerações, e demonstrada a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, vale dizer, a carência de norma regulamentadora e a obstaculização do exercício de direito previsto na CF, exsurge evidenciado o cabimento da injunção para fazer surtir os efeitos colimados pelo constituinte de 1988.

Em conclusão, convém realçar que, mais do que emissão de títulos de propriedade, o art. 68 do ADCT encerra uma reparação histórica - ainda que parcial e modesta - da contribuição dada pelos quatro milhões de africanos escravizados, e de seus descendentes, na edificação material e moral do país.

DO PEDIDO

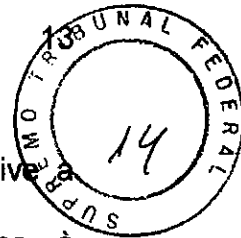
Pelo exposto, requerem os impetrantes:

- a concessão da Injunção para tornar viável o exercício do direito frustrado por omissão inconstitucional, determinando ao Poder Executivo que sejam adotadas

³ José da Silva PACHECO, "O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas",

HÉDIO SILVA JR.

ADVOGADO



todas as medidas necessárias à plena implementação do direito, inclusive a edição, pelos órgãos competentes, dos atos normativos necessários à regulamentação administrativa da matéria;

- a determinação da imediata expedição dos títulos de propriedade em favor das impetrantes;
- o deferimento aos impetrantes, do direito de obterem a devida indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da persistência da omissão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.000,00.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2000.

Hédio Silva Jr.
OAB/SP n.º 146-736

3ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 364.